

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ- SC

Edital de Pregão Presencial nº0095/2023

Processo Licitatório nº 0244/2023

PROSHOWS PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 10.323.865/0001-42, com sede na Rua Mascarenhas de Moraes, 719- E, sala 01, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803603, por seu representante legal abaixo subscrito, vem à presença dos membros da Comissão de Licitação interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE HABILITAÇÃO

em face das decisões constantes na Ata de Análise e Julgamento das Propostas do dia 03 de novembro de 2023, a qual inabilitou a empresa PRO SHOWS CHAPECÓ LTDA., o que merece reparo, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto na Ata de Análise e Julgamento das Propostas proferida pela Comissão de Licitação. Desta feita, o recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

I- Breve Síntese

O Edital de Pregão Presencial nº 0095/2023, tem como objetivo a Autorização de uso de espaço público para realização, organização e exploração da área da Arena de Shows, durante a realização da **XX Edição da EXPO FEMI - 2024**, no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024, em conformidade com edital, Termo de Referência e demais anexos.

Na data de 31 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se com o Setor de Licitações da prefeitura de Xanxerê/SC, para receber os envelopes de propostas e documentação de habilitação, visando a realização da XX Edição da EXPO FEMI-2024.

A referida reunião foi suspensa antes da fase de lances, para posterior análise dos documentos apresentados juntamente com a assessoria jurídica e pela comissão da EXPOFEMI.

Após isso, na Ata de Análise e Julgamento das Propostas do dia 03 de novembro de 2023, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e foi redigido que após a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes e análise dos documentos, ambas as empresas teriam descumprido com o item 8.3.5.4 do edital, vejamos as alegações da comissão:

documentação, às propostas e ao julgamento, a comissão de licitações decide por **DECLASSIFICAR** os proponentes PRO SHOWS CHAPECO LTDA e C3 SUL LTDA por terem descumprido com o item 8.3.5.4 do edital, ou seja, apresentaram artistas que **NÃO** fazem parte da relação de 01 a 10 constante no item 4.3 do Termo de Referência, ficando o processo **FRACASSADO** pois todas as propostas foram desclassificadas. A comissão deixa

Assim, na mesma oportunidade, o pregoeiro declarou encerrada a sessão e concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para recurso.

Ora prezados membros integrantes da comissão de licitação, abaixo restará claro e cristalino que a empresa requerente está plenamente habilitada para a fase de abertura das propostas e lances, desde a data da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

A mesma cumpriu com o item 8.3.5.4 em sua totalidade, aliás até o presente momento cumpriu com todas as exigências previstas no edital. Portanto, o mero argumento de que a empresa apresentou artistas que não fazem parte da relação de 01 a 10 constante no item 4.3 do Termo de Referência, o que não merece prosperar já que é totalmente prejudicial e isto restará demonstrar a seguir, já que causa a requerente prejuízo expressivo, além de incabível inobserva os princípios e normas que regem os contratos e procedimento licitatórios.

Motivo pelo qual, por razão de interesse e conveniência do interesse público em questão, a empresa ora requerente vem de forma respeitável diante de Vossas Senhorias previamente requerer a habilitação da empresa PRO SHOWS CHAPECÓ LTDA., para as próximas fases do certame licitatório.

II - DO DIREITO

Dos objetivos da licitação pública

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Do vínculo ao instrumento convocatório

Do exposto até aqui, é preciso trazer a lume o princípio do vínculo ao instrumento convocatório que materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (**grifos nossos**).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa

que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. O que ocorrerá no caso presente se a requerente for inabilitada.

DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARTISTA DA RELAÇÃO DE 01 a 10 CONSTANTE NO ITEM 4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que se refere à alegação de que a empresa ora recorrente não apresentou nenhum dos artistas relacionados no item 01 a 10 constantes no termo de referência no que diz respeito ao dia 27/02/2024, vejamos:

documentação, às propostas e ao julgamento, a comissão de licitações decide por **DECLASSIFICAR** os proponentes PRO SHOWS CHAPECO LTDA e C3 SUL LTDA por terem descumprido com o item 8.3.5.4 do edital, ou seja, apresentaram artistas que **NÃO** fazem parte da relação de 01 a 10 constante no item 4.3 do Termo de Referência, ficando o processo **FRACASSADO** pois todas as propostas foram desclassificadas. A comissão deixa

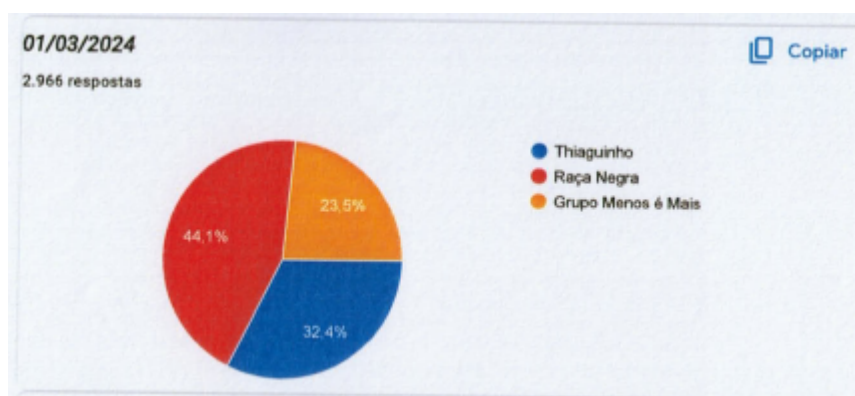
Entretanto tal exigência é incabível, e afronta o princípio da livre concorrência uma vez que acaba por restringir a competição uma vez que como de fato ocorreu nenhuma empresa conseguiu com todos os requisitos do edital. Cancelar o certamente e desprender de outro nos mesmos moldes certamente acarretará no mesmo problema (das participantes não conseguir cumprir com todos os requisitos previstos de forma taxativa até por que muitos artistas possuem carta/contrato de exclusividade com um determinado fornecedor, e assim estamos diante de um direcionamento disfarçado que não deixa de ser crime de fraude à licitação.

Ademais, a recorrente apresentou os artistas RAÇA NEGRA, para compor a atração artística do dia 27/02/2023, que apesar de não estar entre os 10 artistas elencados pela comissão

foi o 16º mais bem votado na votação geral, conforme consta na programação oficial da **XX Edição da EXPO FEMI-2024**, mesmo que a referida atração não se enquadra entre a relação dos 10 artistas apresentados no Termo de Referência, o mesmo ocupa a 16º ordem na relação apresentada:

16	Raça Negra
----	------------

Inclusive, imperioso se faz mencionar, que na votação individual da categoria “PAGODE”, Raça Negra ficou em 1º colocação, com 44,1% dos votos, vejamos:



Ora, prezados membros integrantes da comissão de licitação, mesmo que a apresentação do artista não se enquadre entre os 10 da referida relação, a empresa recorrente apresentou opção que encontra-se dentre as opções colocadas no edital. O que precisa ser levado em consideração o bom andamento do serviço público, além dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, todos voltados à cumprir com o objeto do edital, ademais caso a comissão mantenha a decisão o processo restara **FRACASSADO**, o que deverá ser apurado pelos órgão de controle tanto interno quanto externo, já que, trata-se de um excesso de formalismo/restrrição pois empresa cumpriu com todas as exigências do edital e só não apresentou um artista entre os dez elencados pela comissão porque nenhum possuía agenda diante disso questiona-se:

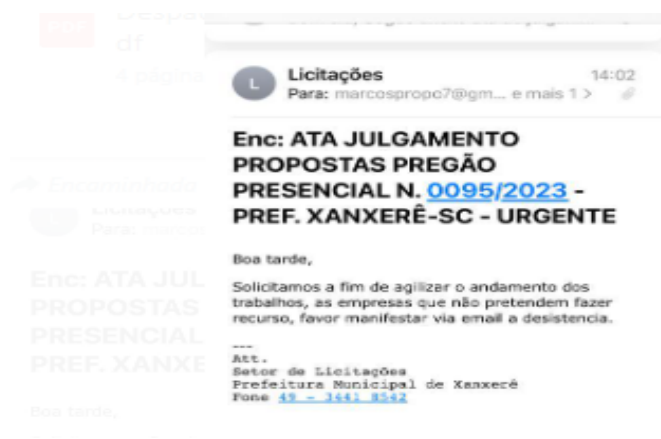
Em caso da comissão decidir alterar os artistas será feito o procedimento do zero (termo de referência, votação etc)?

Caso mantenha a decisão será liberado para que os participantes apresentem qualquer artista entre todos os elencados?

Perceba nobres membros da comissão de qualquer forma trata-se de um prejuízo não só para a recorrente, mas também para a administração, pois caso continue a mesma relação, provavelmente os dez artistas elencados continuarão sem data/agenda disponível, caso a comissão mantenha a decisão e lance novo procedimento licitatório abrindo para que os participantes apresentem qualquer artista dentre os apontados da mesma forma será um desperdício de tempo e dinheiro público, uma vez que é o atual cenário que inclusive motivou o presente recurso.

Realizar a abertura de um novo procedimento, só irá gerar desgaste, gastos e atrasos no serviço público, tanto para o setor de licitações, quanto para a comissão de licitações e aos participantes. Ademais a depender da forma que o mesmo for lançado poderá ser objeto de impugnação,, inclusive eventual mandado de segurança, e tendo em vista o próprio comunicado

enviado por e-mail da comissão onde a mesma interroga sobre a intenção de recurso tendo em vista o caráter urgente para lançar novo procedimento licitatório, vejamos:



Assim, só faria sentido manter a inabilitação da empresa ora recorrente e por consequência tornar o procedimento fracassado caso fosse feito todo o procedimento, inclusive uma nova votação entre os artistas sem limitação para que de fato haja então competição ao mesmo tempo em que prevalece o interesse público, caso contrário tudo indica que o processo encontra-se viciado e merece ser apurado pelos órgão de controle.

Na busca de fazer perquirir o princípio da eficiência e da economicidade visando o bom andamento do serviço público, o Setor de Licitações competente pelo certame, deverá de forma imediata realizar a reconsideração da decisão, devendo retornar com o procedimento e habilitar a empresa PRO SHOWS LTDA., para as próximas fases.

REQUERIMENTOS FINAIS

1- o recebimento do presente recurso conforme prazo estendido para maiores informações;

2 - A reconsideração da decisão da comissão para habilitar a empresa PRO SHOWS LTDA., ora recorrente devido ao fato de a mesma ter cumprido estritamente com todos os requisitos do edital.

3 - O prosseguimento imediato da licitação para a próxima fase;

Pede e espera deferimento;

PRO SHOWS CHAPECÓ LTDA
CNPJ Nº 10.323.865/0001-42
Marcos Jose Propodolski
CPF 035.439.239-51